



LEI Nº 3.000, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento de abono aos professores efetivos habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, em efetivo exercício na rede pública municipal durante o ano de 2021, para os fins de cumprimento da obrigação estabelecida no art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos professores efetivos habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, em efetivo exercício na rede pública municipal durante o ano de 2021, para os fins de cumprimento da destinação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nos seguintes valores:

I - R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) para os professores sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais;

II - R\$ 2.164,61 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para os professores sujeitos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 150 (cento e cinquenta) horas mensais;



GOVERNO MUNICIPAL
ARARIPINA
Mais trabalho. Futuro melhor!

III - R\$ 1.803,84 (um mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos) para os professores sujeitos à jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

IV - R\$ 1.731,60 (um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos) para os professores sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais ou 120 (cento e vinte) horas mensais.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no *caput* associada à regular vinculação estatutária, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º O abono não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º Nos casos em que exista acúmulo legal de cargos de professor o abono será pago apenas para um dos vínculos.

Art. 2º - O abono será pago em parcela única no mês setembro de 2021.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2021


JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito